



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003709/2007-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.801 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ E REFLEXOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PREMAG LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS.

Conforme disposição expressa de lei, os valores dos depósitos em conta corrente bancária cuja origem o titular, intimado para tanto, deixar de comprovar, presumem-se oriundos de receitas omitidas, estando assim sujeitas à tributação do imposto de renda, da contribuição social e das demais contribuições incidentes sobre o faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para que, no demonstrativo de fl. 112: a) relativamente ao mês de março de 2003, seja levado em consideração a comprovação da origem do depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, b) relativamente ao mês de novembro de 2005, a diferença entre a receita declarada e os depósitos de origem não comprovada seja reduzida para R\$ 58.503,90 (cinquenta e oito mil, quinhentos e três reais e noventa centavos). Deverá a autoridade encarregada da execução do acórdão promover o novo cálculo dos tributos a serem exigidos da contribuinte, segundo as retificações acima referidas.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 14-30.461 exarado pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 1607 e ss.):

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe, em relação aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2005, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 46.522,43 (fl. 04), Contribuição para o PIS no valor de R\$ 20.549,77 (fl. 18), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 98.860,70 (fl. 32) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 35.268,56 (fl. 46), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 461.716,32 (fl. 03), em virtude de omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O procedimento fiscal iniciou-se em 26/07/2006 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 60), por meio do qual foi a contribuinte intimada a apresentar, relativamente ao período de 2002 a 2005, os livros de Registro de Entradas e o de Saídas e o livro Caixa e ainda os extratos de suas contas bancárias mantidas nas instituições financeiras mencionadas e a comprovação da origem dos recursos depositados nas respectivas contas correntes.

Segundo consta no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanha cada auto de infração, após análise dos documentos entregues pela contribuinte foi confeccionada uma planilha contendo todos os depósitos bancários, a receita declarada e os valores omitidos e em 13/03/2007 foi intimada a contribuinte, (fl. 64) a prestar esclarecimentos sobre a receita apurada como omitida.

Ainda segundo o mesmo Termo, após análise das planilhas de consolidação de valores e os documentos apresentados pela contribuinte, a Fiscalização retificou a planilha original de depósitos no que entendeu pertinente, resultando na planilha de fls. 83/111, e lançou de ofício os valores omitidos, respeitando a opção da contribuinte pelo Lucro Presumido em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003, e pelo lucro arbitrado em relação ao ano-calendário de 2005 com fulcro no art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), tendo em vista a sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2005 e a não apresentação dos livros e documentos de sua escrituração. A exigência relativa ao ano-calendário de 2004, para o qual a contribuinte encontrava-se no Simples, consta no processo de nº

10865.003708/2007-81

Cientificada do auto de infração em 11/12/2007, a contribuinte, por meio de seus procuradores legalmente constituídos (fl. 82), ingressou, em 10/01/2008, com a impugnação de fls. 1269/1288, acompanhada dos documentos de fls. 1289/1435, alegando, preliminarmente, decadência parcial, sob a argumentação de que a omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada deve ser tributada no mês em que considerar os recebidos os créditos, a teor do que dispõe o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996. E, tratando-se de tributo sujeito à homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo dos cinco anos é contado a partir do fato gerador. Como o fato gerador do IRPJ e da CSLL se completa no final de cada trimestre, concluiu a impugnante que esses tributos/contribuições relativos aos 03 (três) primeiros trimestres de 2002 já se encontravam decaídos quando da lavratura do auto de infração, enquanto o PIS e a COFINS, cujos fatos geradores correm mensalmente, encontravam decaídos para todo o período de janeiro a novembro de 2002.

Alegou ainda, em preliminar, nulidade do processo administrativo, sob a argumentação de que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em várias passagens, a Autoridade Fiscal citou planilhas sem a citação do número de folhas em que se encontram, sem estarem anexadas ao Auto de Infração e ainda sem se dar conhecimento das mesmas à impugnante, sendo que foi dado conhecimento a ela apenas dos montantes dos depósitos bancários em cada ano-calendário quando deveriam os depósitos bancários serem individualizados, conforme art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para que a impugnante pudesse apresentar, para cada um, a justificativa adequada. Acrescentou que, não tendo o Auditor Fiscal relacionado os depósitos antes do Auto de Infração, não teve a impugnante oportunidade de defesa e justificativa e o Auditor não teve a certeza dos valores que merecem tributação, vez que não os questionou. Como não foi dado conhecimento à impugnante, não se sabe como se chegou aos valores levados à tributação.

Além disso, teria a impugnante apresentado justificativas hábeis e idôneas a respeito de valores discriminados no Anexo VI e que, por um lapso, não foram consideradas na elaboração do auto de infração, como também não foram desconsiderados os valores que transitaram de uma conta para outra, conforme Anexo VII.

Insurgiu contra a afirmação de que a contribuinte não apresentou os livros e documentos de sua escrituração, pois no próprio Termo de Devolução de Documentos (Anexo II, doc. 1) consta além do livro Caixa nº 13 (2005), outros livros fiscais, conforme relação do próprio Termo acima mencionado (Anexo II, doe. 02 e 03).

Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que os depósitos bancários só podem configurar renda ou receita quando o Fisco provar o nexo casual entre os depósitos e a renda, pois os depósitos representa tão-somente fluxo de entradas e saídas e

que somente uma parte do mesmo é renda. Acrescentou que o início do procedimento fiscal deu-se com a quebra do sigilo bancário em 26/07/2006 quando lhe foi solicitado a entrega de todos os extratos bancários e que, diante disso, não há como justificar determinadas operações, um vez que o fisco não apresentou o que foi considerado e o que ficou carente de comprovação.

Após alegar que existem valores que de fato transitaram pelas contas bancárias que pertencem a outras pessoas, solicitou sustentação oral e diligência com o fim de obter novos documentos necessários à obtenção da verdade real e também para que seja a contribuinte intimada, mediante relação individualizada dos depósitos bancários efetivamente considerados pela Administração Fazendária para que tenha a mesma a condição de justificar cada um deles.

Esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução nº 1205, de 26 de junho de 2009, decidiu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

1 - esclarecer se os valores levados à tributação, como omissão de receita, são os valores dos depósitos não escriturados e de origem não comprovada ou se é a diferença apurada à fl. 112 entre os depósitos e a receita declarada, enfim, explicitar como se chegou aos valores levados à tributação tendo em vista uma aparente incongruência entre os valores constantes na tabela de fl. 112 e os que serviram de base de cálculo para o lançamento dos tributos;

2- manifestar-se quanto a alegação de que foram apresentadas justificativas hábeis e idôneas a respeito de valores discriminados no Anexo VI e que, por um lapso, não foram consideradas na elaboração do auto de infração, como também não foram desconsiderados os valores que transitaram de uma conta para outra, conforme Anexo VII;

3 - juntar aos autos a "planilha original" ou, na sua falta, que intimar a contribuinte, mediante relação individualizada dos depósitos bancários efetivamente considerados pela fiscalização, a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados nas contas bancárias;

4 - acrescentar, se assim desejar, o que entender de direito;

5 - após esses procedimentos, cientificar a interessada dos termos lavrados e documentos juntados, reabrindo-lhe o prazo para se manifestar, se assim desejar.

Em atendimento, a Autoridade Fiscal lavrou a Informação de fls. 1478/1479, na qual fez constar que à época do procedimento fiscal foi dado conhecimento à contribuinte da "planilha original" que acompanhou a intimação de fl. 64, tanto que ela solicitou prorrogação de prazo (fl. 66) para que pudesse responder a intimação. Acrescentou que tendo em vista o

tamanho da planilha e a simplificação do processo, não foi juntado à época a planilha original, mas somente a planilha em sua versão final, na qual foram consideradas todas as alegações da contribuinte que pareceram corretas. Com o fim de atender à solicitação contida na Resolução, foi juntado às fls. 1451/1477 a planilha original e também foi a contribuinte dela cientificada em 24/02/2010 (fl. 1481).

Informou a autoridade fiscal que, confrontando as planilhas original enviada à contribuinte (fl. 1451) e a final de fl. 83, pode-se ver que foram consideradas todas as receitas declaradas pela contribuinte e que contém todos os títulos de créditos juntados como justificativas para os depósitos, ou seja, todas as justificativas da contribuinte foram consideradas. No entanto, ocorreu um equívoco quando do lançamento, pois ao lançar as diferenças apuradas nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2005 foi utilizada, erroneamente, como base de cálculo a consolidação da planilha de depósitos original (fl. 1477) e não a da planilha na versão final (fl. 112).

Cientificada em 24/02/2010 (AR de fl. 1480), a interessada, em 04/03/2010, se manifestou às fls. 1482/1483 desistindo, expressamente, dos direitos que se fundam a ação, qual seja, "Não configuração em renda dos depósitos bancários (art. 472, Lei nº 9.430/1996)" e, por outro lado, manifestou pelo prosseguimento do processo administrativo nas questões relativas a decadência para o período de janeiro a novembro de 2002 e parte probatória a que se refere as planilhas e documentos e tudo o mais que consta dos autos.

Em 26/03/2010, manifestando a respeito da diligência, alegou que os valores expurgados pelo Auditor Fiscal estão apontados de forma correta, porém existem outros que não foram analisados pelo Fisco desde o procedimento fiscal até a emissão do auto de infração e que não deveriam ter servido de base para a apuração dos tributos relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2005, eis que tais operações já se justificam/comprovam através do histórico do próprio extrato bancário. Relacionou diversos valores os quais, segundo o entendimento da impugnante, deveriam ser expurgados porquanto referem-se a estornos, transferências entre contas, empréstimos, operações de desconto comercial, mora, duplicatas descontadas. Apresentou ainda uma planilha denominada "Receita Declarada x Depósitos Bancários" com as exclusões.

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a impugnação para:

a) acolher a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestre de 2002, bem como da contribuição para o PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2002;

b) retificar erro de fato cometido pela autoridade fiscal na elaboração dos demonstrativos que serviram de base ao lançamento;

c) afastar a presunção de omissão de receitas relativamente a diversos depósitos cuja origem a contribuinte logrou êxito em comprovar na impugnação.

Irresignada, a interessada interpôs recursos voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão *a quo*, sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 1642 e ss.):

- a) depósitos bancários não caracterizam renda;
- b) nas operações de desconto de duplicatas em que ocorre atraso no pagamento por parte do devedor do título, o fisco tributou receitas em duplicidade;
- c) deve ser expurgado da tributação os depósitos apontados no anexo II de sua peça recursal, que totalizam R\$ 6.150,00, por ter origem em conta de mesma titularidade;
- d) o erro presente no demonstrativo elaborado pela fiscalização, relativamente ao mês de novembro de 2005, passou despercebido pela DRJ, devendo ser objeto de correção.

Por fim, registre-se que após haver apresentado o voluntário, a contribuinte apresentou petição reiterando o seu pedido de desistência parcial do litígio feito originalmente em 01/03/2010.

Acolhendo seu pedido, a autoridade local transferiu os créditos não litigiosos para o processo nº 10865.722328/2011-25.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Presunção Legal de Omissão de Receitas – Art. 42 da Lei nº 9.430/96

Alega a interessada que depósitos bancários não caracterizam renda, razão pela qual sustenta que o lançamento deve ser afastado.

Pois bem, o abaixo transcrito art. 42 da Lei nº 9.430/95 estabelece que os depósitos bancários cuja origem não for comprovada pelo sujeito passivo constituem-se em presunção de omissão de receita:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Em assim sendo, a alegação da contribuinte somente se sustentaria acaso fosse declarada a inconstitucionalidade da referida norma, algo que não cabe a este Conselho, a teor do disposto em sua Súmula nº 2 e no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

3) Da Alegada Duplicidade na Exigência - Desconto de Duplicatas

Alega a recorrente que o auditor fiscal teria computado em duplicidade os valores relativos às duplicatas descontadas. Explica que na operação de desconto a instituição financeira deposita na conta corrente da contribuinte o valor do título, subtraído dos encargos financeiros. Segue afirmando que nos casos de inadimplemento do devedor, o banco debita da conta da contribuinte o valor do título. Diz, por fim, que quando o devedor finalmente quita o débito, há novo crédito na conta corrente, o que caracteriza a duplicidade.

Pois bem, a hipótese descrita pela recorrente não é absurda, mas precisa ser comprovada caso a caso. O exemplo numérico por ela apresentado (fl. 1650) elucida bem a questão. No entanto, ao indicar, no anexo 1 do recurso (fl. 1655 e ss.), os descontos de duplicatas que, a seu ver, deveriam ser afastados, a contribuinte só indica o primeiro débito (a operação de desconto), sem contudo vinculá-lo ao suposto segundo débito (pagamento do título pelo devedor inadimplente). Em assim sendo, resta sem comprovação a alegada duplicidade de cobrança dos referidos descontos de duplicatas.

4) Das Alegações de Erro no Lançamento

A primeira alegação de erro diz respeito aos depósitos oriundos de conta de titularidade da própria contribuinte, apontados no anexo II de seu recurso voluntário (fl. 1660). Quanto a isso há que se dizer o seguinte:

a) em relação ao depósito em cheque no valor de R\$ 1.400,00 efetuado no Finasa no dia 04/10/2002, a contribuinte traz como justificativa de sua origem a emissão de um cheque de mesmo valor no dia 07/10/2002, em sua conta no Bradesco. Ocorre que um depósito em cheque realizado em um determinado dia não pode ter como origem a emissão de um cheque feita em data posterior. Talvez o contrário fosse possível, mas não é isso que consta dos autos;

b) na mesma situação à acima descrita encontram-se os cheques nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 250,00;

c) por fim, em relação ao depósito em cheque no valor de R\$ 4.000,00 efetuado no dia 28/03/2003 no Bradesco, a contribuinte traz como justificativa de sua origem a emissão de um

cheque de mesmo valor e na mesma data no Banco do Brasil. Examinando os autos do processo (em especial fl. 151 e fl. 321), formo minha convicção de que restou comprovada a transferência entre contas da mesma titularidade.

A segunda alegação de erro diz respeito a um suposto equívoco de digitação do auditor quando da elaboração do demonstrativo de depósitos de origem não comprovada relativa ao mês de novembro de 2005.

Examinando os autos do processo (em especial fl. 112), é possível constatar o erro de fato alegado pela recorrente. Neste sentido, a diferença entre a receita declarada e o montante dos depósitos de origem não comprovada é de apenas R\$ 58.503,90, e não de R\$ 195.017,25.

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que, no demonstrativo de fl. 112:

a) relativamente ao mês de março de 2003, seja levado em consideração a comprovação da origem do depósito de R\$ 4.000,00;

b) relativamente ao mês de novembro de 2005, seja retificada para R\$ 58.503,90 a diferença entre a receita declarada e os depósitos de origem não comprovada.

Deverá a autoridade local promover o novo cálculo dos tributos a serem exigidos da contribuinte, segundo as retificações acima referidas.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto